



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 12 dezembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.634

Recurso nº - 44.197 - IRPF - Exercícios de 1978 e 1979

Recorrente - RENATO LOPES TAPADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus de quem deles se beneficia na qualidade de titular do direito de participação nos resultados.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por RENATO LOPES TAPADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1984

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0680-006.563/81-84

RECURSO Nº: 44.197
ACÓRDÃO Nº: 101-75.634
RECORRENTE Nº: RENATO LOPES TAPADA

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1978 e 1979, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência do imposto decorrente da tributação reflexa da diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica CASA RENATO LTDA., na proporção de sua quota de capital, por omissão de receita detectada na falta de produção de prova da real existência de créditos de terceiros, em caracterização da infração fiscal intitulada "Passivo Fictício".

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida originou-se na diferença apurada no lucro real declarado pela pessoa jurídica retro citada (Auto de Infração a fls. 01), em consonância com o princípio de que os lucros das pessoas jurídicas sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produzir e como ônus dos titulares do direito de deles participarem, mas, mais objetivamente, por materializada a hipótese de incidência do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

Por suas razões de recorrer, o Interessado argui duas preliminares de nulidade de decisão de primeira instância e, no mérito, apenas afirma não ter havido a omissão de receita fundamento da produção e distribuição do lucro em causa, sim

plesmente por inexistir "passivo fictício".

Quanto as nulidades, apresenta as seguintes justificativas: a primeira, pela inoportunidade do lançamento fiscal antes de transitada em julgado ou tornada irrecurável a decisão de segunda instância; e a segunda, na dependência da matéria em litígio ao que for decidido no processo administrativo em nome da Casa Renato Ltda., sob recurso especial ainda não acolhido, mas sobrestado por Medida Cautelar fluente perante a M.M. 5a. Vara Cível Federal.

Dos autos ainda se extrai: a) Acórdão número 101-72.252, desta Câmara, proferida em 09.04.1981, à unanimidade, negando provimento ao recurso da decisão de primeira instância que manteve a exigência formalizada contra a pessoa jurídica CASA RENATO LTDA.; b) ofício da Justiça Federal no Estado de Minas Gerais, datado de 03.06.1981, solicitando a sustação do processo número 0680-002.361/80, do interesse de Casa Renato Ltda., até a decisão da "ação cautelar" por esta movida contra a Fazenda Nacional; c) informação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais no sentido de nela não constar ação em nome da pessoa física RENATO LOPES TAPADA, nestes autos interessada.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.634

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Recurso manifestado nos moldes e no prazo da lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No que tange às preliminares de nulidade argüidas, ambas colocam a formalização do crédito tributário e a decisão a ser neste processo proferida na dependência do que vier a ser decidido no processo nº 0680-002.361/80, do interesse da pessoa jurídica CASA RENATO LTDA.

Entendemos, porém, que não merecem acolhimento.

A prestação pecuniária exigida do Recorrente resulta de uma relação jurídica conseqüente, não há dúvida, mas de natureza distinta da que motivou o crédito tributário formalizado em nome de Casa Renato Ltda. As duas exigências realizam hipóteses de incidência conexas, todavia, estruturalmente diferentes. O imposto de renda devido pelas pessoas físicas que neste processo se questiona tem a distribuição do lucro como o fato gerador que lhe deu causa. Já o que se discute no processo do interesse da Casa Renato Ltda. é a fundamentação legal da exigência do imposto devido pelas pessoas jurídicas sobre o lucro por ela produzido. Naturalmente, a distribuição do lucro, para ser considerada, tem que ser precedida da produção desse mesmo lucro. Situações fáticas decorrentes, portanto. Contudo, fatos geradores distintos, embora necessariamente consecutivos, determinando dois atos administrativos diversos, em formalização de dois créditos tributários contra dois sujeitos passivos diferentes: um sob a responsabilidade de Casa Renato Ltda. e o outro sob a responsabilidade de um de seus sócios, neste o Recorrente. Levando-se em conta ser a formalização do crédito tributário, por sua natureza, atividade administrativa vinculada e de exercício obrigatório, conclui-se que a autoridade lançadora, promotora dos dois créditos retro mencionados, a lei

Acórdão nº 101-75.634

não facultara dispor da exigência do imposto devido pela pessoa física beneficiária do lucro regularmente apurado, se ela vinha de exigir, porque convicta de que tal lucro foi produzido, o imposto devido pelas pessoas jurídicas, como de fato exigiu de quem os havia produzido. E persistindo essa convicção em todos os graus da jurisdição administrativa a que a legalidade do imposto devido pela produção do lucro foi submetida, obviamente, ela se refletiu na exigência do imposto devido por sua conseqüente distribuição, já agora como coisa administrativa julgada.

Indiscutível, como demonstrado, a oportunidade da feitura do lançamento contestado, a sua submissão ao que for decidido em possível pronúncia da autoridade judicial só viria a merecer acolhida se em respeito a um efetivo pronunciamento da referida autoridade. No caso presente, dos autos nada se verifica nesse sentido. Até pelo contrário. Certificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais a inexistência de ação contra a Fazenda Nacional em nome do Recorrente, uma possível propositura, pelo contribuinte, da ação anulatória do débito fiscal, apenas importaria na renúncia do direito de recorrer (Decreto-lei nº 1.737/79, art. 1º § 2º), posto que, na forma da lei (CPC, art. 585, § 1º) não teria eficácia para inibir a Fazenda Nacional de promover a cobrança do débito fiscal correspondente à exigência questionada.

Quanto às preliminares, portanto, sou por que sejam rejeitadas.

No mérito, o procedimento administrativo e a decisão recorrida, também, se nos apresentam inquestionáveis.

À unanimidade, pelo Acórdão nº 101-72.252, de 09.04.1981, no recurso manifestado pela pessoa jurídica Casa Renato Ltda., da qual o Recorrente figura como sócio quotista, esta Câmara proferiu decisão mantendo a exigência do imposto devido calculado sobre lucro determinado por omissão de receita detectada em procedimento revisional de ofício. Atente-se que tal decisão



foi firmada por todos os Membros do Colegiado.

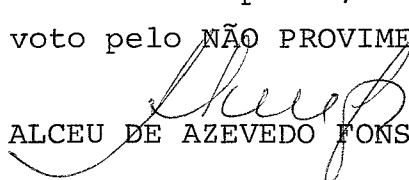
Conseqüente e inexoravelmente, à vista das disposições legais contidas no artigo 34, inciso "I", do Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, e do prescrito pelo artigo 42, inciso "II", do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tal lucro, na proporção das participações no capital social, passou a integrar o patrimônio pessoal dos sócios da pessoa jurídica, posto que, não escriturados no Passivo do empreendimento, foram considerados, nos seus efeitos fiscais, distribuídos a seus naturais beneficiários, isto é: aos titulares do direito de participação nos lucros da empresa.

Desta feita, a alegada inexistência dos fatos que propiciaram a determinação do lucro na pessoa jurídica, isto é, a inocorrência do "passivo fictício" apurado pela fiscalização do tributo, já não mais pode ser discutida na esfera administrativa. Não só porque suporte fático da relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa jurídica e já passada em julgado na esfera administrativa, mas principalmente, por se tratar de convencimento de formação definitiva no âmbito da administração tributária.

O suporte fático da relação jurídica que ensejou a exigência neste discutida, formalizada contra a pessoa física beneficiária do lucro distribuído foi, tão somente, a distribuição desse mesmo lucro. Mas a distribuição do lucro não é o alvo da contestação no recurso que ora se aprecia. O contraditório submetido a esta Câmara apenas ataca a formação do lucro na pessoa jurídica que o distribuiu. E, como acima ficou claro, tal situação já se tornou inquestionável na esfera administrativa.

Incensurável, portanto, a decisão de primeira instância, posto que a manutenção da exigência formalizada contra a pessoa física, nos autos deste processo o recorrente, resulta da perfeita aplicação da lei a um fato nela descrito como hipótese de incidência: a distribuição de lucros.

Diante do exposto, voto pela rejeição das prelimi
nares e, no mérito, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.